



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal,
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8143, Salvador-
BA - E-mail: 2varadojuri1@tjba.jus.br
2varadojuri1@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0706468-86.2021.8.05.0001**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Femicídio**
 Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
 Denunciado: **RODOLFO CORDEIRO LUCAS**

Vistos, etc.

1 – O Ilustre representante do Ministério Público desta Comarca em 04.08.2021, ofereceu denúncia em desfavor de **RODOLFO CORDEIRO LUCAS**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, § 2º - A, incisos I, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 20 de julho de 2020, por volta das 00h30min, o denunciado, após agredir fisicamente sua então companheira Sattia Lorena Patrocínio Aleixo, empurrou-a na direção da janela do quarto do casal do apartamento residencial, situado no 5º andar do Edifício Serra do Mar, Torre Pacífico, no Bairro Jardim Armação, nesta Capital, e em seguida forçando que suas mãos que a mantinha dependurada na janela desprendesse, deu causa a queda da mesma de uma altura de 15,50 (quinze metros e meio), causando-lhe os graves ferimentos descritos no laudo de exame de lesões corporais acostados aos autos.

Esclarece a denúncia, que o denunciado e a vítima são médicos e mantinham um relacionamento contínuo, duradouro e de conhecimento das pessoas próximas de ambos; todavia, resta demonstrado a existência de um relacionamento tóxico, no qual o denunciado vivia atormentando a vítima, muitas vezes marcado por competição e desrespeito daquele em relação a vítima.

Mediante tal comportamento, argumenta a denúncia, encontram-se o denunciado incurso nas reprimendas dos **art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, § 2º - A, incisos I, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal,
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8143, Salvador-
BA - E-mail: 2varadojuri1@tjba.jus.br

2varadojuri1@tjba.jus.br

III – Recebida à Denúncia em 06.08.2021 (fl. 721 a 722), formada a relação processual, o advogado do Acusado apresentou bem elaborada defesa prévia, com preliminares de inépcia da denúncia por ausência de justa causa, às fls. 733 a 813 dos autos. Na instrução foram ouvidas as testemunhas, por videoconferência: 1. JORGE AUGUSTO ROCHA DIAS (fls. 896); 2. SÉRGIO BRÁS RIBEIRO (fls. 897); 3. FREDERICO GOMES MAURÍCIO (fls. 898); 4. RITA SIMONE DE MENEZES FORTUNA (fls. 899); 5. SÁTTIA LORENA PATROCÍNIO ALEIXO (fls. 1044); 6. BRUNA FORTUNA REZENDE (fls. 1045); 7. ADENILSON GUEDES DE OLIVEIRA (fls. 1046); 8. EDILENE DO ROSÁRIO SIMÕES (fls. 1047); 9. MÁRCIO LUIZ MACHADO DOS SANTOS (fls. 1048) e 10. PALOMA CONCEIÇÃO ALVES (fls. 1049); e realizado o interrogatório do acusado (fls. 1050).

Concluída a instrução criminal, em suas razões **o Promotor de Justiça requereu a absolvição sumária do Réu**, por não ter o acusado concorrido com a precipitação de Sattia Lorena, diante da atipicidade da conduta. A defesa, por seu turno, em consonância com as alegações finais do órgão ministerial, que este Juízo o absolva, sumariamente, com fundamento no inciso III, do art. 415, do CPP, das imputações contra si formuladas na denúncia oferecida pelo Parquet, tendo em vista estar comprovado que as condutas ali articuladas não ocorreram; subsidiariamente, a prolação de decisão de impronúncia, com fundamento no art. 414, do CPP, eis que inexistem elementos idôneos para confirmar a imputação formulada na denúncia; subsidiariamente, apenas por apego ao debate, a desclassificação do tipo penal imputado para o crime de lesão corporal (art. 129, CP), com a consequente remessa dos autos ao Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, requerendo, desde logo, extração de cópias e encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça para que seja cumprido o dever constitucional de investigar o evidente crime de denunciação caluniosa cometido indiscutivelmente pela vítima, devendo ser analisado se houver a participação de outras pessoas, se houver *concurur delinquentium*. Esta última providência não pode ser objeto de apreciação já que se trata de pleito distinto a ser objeto de análise independente e em processo autônomo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal,
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8143, Salvador-
BA - E-mail: 2varadojuri1@tjba.jus.br
2varadojuri1@tjba.jus.br

É o relatório.

Decido.

3 – A pretensão punitiva inicial, posto nos presentes autos, era no sentido de ver o Acusado RODOLFO CORDEIRO LUCAS condenado por infração ao **art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, § 2º - A, incisos I, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.**

O caso, entretanto, não autoriza nenhum julgamento pelo Tribunal do Júri, nos moldes propostos na exordial, situação a tempo percebido pelo próprio Ministério Público, que expressamente pediu a absolvição sumária.

A propósito do tema, arremata a jurisprudência:

*TJ-PR-Recurso em Sentido Estrito RSE 13840216 PR 1384021-6 (Acórdão) (TJ-PR) Jurisprudencia *
Data de publicação: 07/08/2015*

"DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, julgando improcedente a acusação, absolver sumariamente o réu do delito imputado na denúncia, com fundamento no art. art. 415, inc. IV, do Código de Processo Penal. EMENTA: RECORRENTE: CESAR ROGOSKI RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. DESACOLHIMENTO. LINGUAGEM COMEDIDA. MÉRITO. TESE DA LEGÍTIMA DEFESA. PROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM EXTREME DE DÚVIDA TER O RECORRENTE AGIDO AMPARADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. ART. 415, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO. I - RELATÓRIO (TJPR - 1ª C. Criminal - RSE - 1384021-6 - Campo Largo - Rel.: Miguel Kfouri Neto - Unânime - - J. 30.07.2015)"

*TJ-PR – Apelação APL 12231697 PR 1223169-7 (Acórdão) (TJ -PR) Jurisprudência * Dara de publicação: 23/09/2014*

"APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. MACEDO PACHECO APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, • 2.º, INC. I, C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP - POR DUAS VEZES). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE PRONÚNCIA DO RÉU. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS DA EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 415, INC. IV, DO CÓDIGO DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal,
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8143, Salvador-
BA - E-mail: 2varadojuri1@tjba.jus.br
2varadojuri1@tjba.jus.br

PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - AC - 1223169-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Miguel Kfoury Neto - Unânime - J. 11.09.2014)"

*TJ-PR – Apelação APL 11680349 PR 1168034-9 (Acórdão) (TJ-PR) Jurisprudência *
Data de publicação: 30/06/2014*

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO OBJETIVANDO A PRONÚNCIA DO RÉU.IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS DA EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 415, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.ABSOLVIÇÃO SUMARIA MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - AC - 1168034-9 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 05.06.2014)"

4 - Isto posto e juridicamente deduzido, considerando-se a manifestação do Ministério Público por um decreto absolutório e o pleito defensivo corroborando com o MP, com fundamento no artigo 415, inciso III, do Código de Processo Penal, hei por bem de ABSOLVER RODOLFO CORDEIRO LUCAS, já qualificado nos autos, da imputação que anteriormente lhe foi feita injustamente.

Anotações e baixa respectivas no momento oportuno.

5 - P.R.I.

Salvador(BA), 07 de novembro de 2022.

Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito